

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

Art. 2º o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

.

.....

.

§ 3º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação, no menor prazo possível, a ser prestada por instituições credoras ao órgão executivo de trânsito, sobre a baixa do gravame referente a veículo financiado, após o cumprimento das obrigações do devedor, é de suma importância para agilizar quaisquer procedimentos necessários para a regularização do cadastro do comprador do veículo perante entidades de crédito ou tributárias.

Sobre essa questão, debruça-se a Resolução do CONTRAN nº 320, de 2009, que “Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.”

Ocorre que o prazo concedido por essa Resolução para as entidades financeiras informarem aos órgãos de trânsito sobre a baixa do gravame é de até dez dias, que, convenhamos, é longo e sem justificativas. Propomos que esse prazo seja reduzido para quarenta e oito horas, uma vez que essa comunicação deverá ser feita eletronicamente e sem burocracia.

Contudo, será necessário estabelecer esse prazo em lei, pois uma Resolução do CONTRAN não terá força suficiente para controlar a atuação das financeiras. Para tanto, propomos que essa determinação seja acrescentada como § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

A penalidade pelo descumprimento do disposto já é prevista no § 2º do mesmo art. 6º da referida Lei e inclui sanções previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

Pela importância dessa iniciativa, contamos com sua aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado WOLNEY QUEIROZ